



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Aprovação do Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e
Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”

Deliberação aprovada por consulta escrita em 17 de Dezembro de 2010

Considerando que as operações promovidas pelas entidades referidas nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 6.º, desde que participadas maioritariamente por capitais municipais, deverão ter um tratamento similar às operações abrangidas na iniciativa 3 “Aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos POR”, isto é, beneficiar de um co-financiamento comunitário máximo de superior a aplicar, excepcionalmente, durante o ano de 2010. Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/ 2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o Regulamento Específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 25 de Maio de 2009.
2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico ser devidamente publicitado pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais
Regionais do Continente



Fernando Medina

*(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da
Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de
2010)*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Anexo

Regulamento Específico

“Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”

Capítulo I
Âmbito

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR) no âmbito da tipologia de intervenção “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica” do Eixo Prioritário I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

Artigo 2.º
Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada POR, à respectiva NUTS II.

Artigo 3.º
Objectivos

A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa, designadamente:

- a) Criar, promover, consolidar ou expandir infra-estruturas de acolhimento e apoio a actividades de Ciência e Tecnologia (C&T) e à valorização económica e social dessas actividades e de resultados de Investigação e Desenvolvimento (I&D), nomeadamente, parques de C&T (também designados por pólos tecnológicos, parques tecnológicos), incubadoras de empresas de base científica e/ou tecnológica, tendo como principal objectivo a evolução estrutural da economia nacional para sectores tecnológicos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- b) Estimular relações institucionais entre empresas, unidades de I&D e instituições de ensino superior, aproximando centros de criação e difusão de conhecimento dos diferentes sectores institucionais, fortalecendo sistemas regionais e sectoriais de inovação e desenvolvimento de competências;
- c) Promover processos de transferência de tecnologia entre entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e o tecido produtivo, fomentando a interacção entre agentes;
- d) Promover a valorização económica e social da C&T e o empreendedorismo de base científica e/ou tecnológica, estimulando a criação e o desenvolvimento de empresas de base científica e/ou tecnológica.

Artigo 4.º
Definições

Para os efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)»: conjunto dos recursos humanos, financeiros, institucionais e de informação, projectos e actividades organizados para a produção científica e tecnológica e a endogeneização de conhecimento, invenção e inovação de base científica, transferência e fomento da aplicação de conhecimentos novos, divulgação da ciência e promoção da cultura científica, a fim de se alcançarem os objectivos do desenvolvimento científico, económico, cultural e social;
- b) «Entidades do SCTN»: unidades de I&DT do sector público e privado, instituições de ensino superior, Laboratórios Associados, Laboratórios do Estado, empresas com actividades de I&D, consórcios entre estas instituições, infra-estruturas de acolhimento de actividades de C&T (nomeadamente Parques de C&T e Incubadoras de Empresas de Base Científica e Tecnológica), infra-estruturas tecnológicas e organismos públicos e privados de coordenação, gestão, acolhimento e valorização de C&T;
- c) «Empresas de base científica e/ou tecnológica»: empresas que recorrem a desenvolvimentos científicos e/ou tecnologias recentes para o exercício da sua actividade, utilizando de forma sistemática recursos humanos com formação superior;
- d) «Business Innovation Centres (BIC)»: espaço condominial gerido por uma entidade certificada e auditada a nível Europeu, englobando uma forte componente de serviços avançados de apoio à gestão e com ligações a centros de I&D e a centros de transferência de tecnologia, bem como à incubação de empresas;
- e) «Infra-estruturas de acolhimento e valorização de actividades de C&T»: infra-estruturas sem actividades próprias de I&D, normalmente associadas a infra-estruturas de gestão e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

acolhimento empresarial e de capacitação tecnológica e valorização económica e social de actividades de I&D. Incluem, entre outros:

- i) «Parques de Ciência e Tecnologia (PCT)»: espaços de acolhimento e interação que se organizam e estabelecem, em parceria com entidades do SCTN, com o objectivo de estimular o fluxo de conhecimentos e de tecnologias entre entidades do SCTN, empresas e mercados, facilitando a localização de actividades de I&D, a criação e o desenvolvimento de empresas de base científica e/ou tecnológica através de processos de incubação de empresas, fornecendo ainda outros serviços de valor acrescentado, bem como espaços e serviços de apoio de elevada qualidade;
- ii) «Incubadoras de empresas de base tecnológica (IEBT)»: espaços de acolhimento e apoio a empreendedores na criação e instalação de empresas de base tecnológica. Apoiam o desenvolvimento de novos negócios durante o período de arranque, capacitando pequenas empresas de base científica e/ou tecnológica e oferecendo serviços diversificados, tais como a disponibilização de espaços devidamente equipados e o apoio administrativo, servindo ainda de interface entre instituições de I&D e empresas e entre estas e os mercados.

Artigo 5.º
Tipologia de operações

1. São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

- a) Infra-estruturas físicas PCT: projectos de criação, consolidação, expansão ou requalificação de PCT compreendendo edifícios e instalações específicas de uso comum tais como laboratórios assim como infra-estruturas físicas de uso colectivo incluindo zonas comuns, infra-estruturas viárias, telecomunicações, infra-estruturas de banda larga, distribuição de água e energia, recolha de resíduos e efluentes e outras tecnicamente necessárias;
- b) Infra-estruturas físicas de incubação de empresas de base tecnológica: projectos de criação, consolidação, expansão ou requalificação de IEBT compreendendo, nomeadamente, edifícios e instalações específicas de uso comum tais como laboratórios assim como infra-estruturas físicas de uso colectivo incluindo zonas comuns, infra-estruturas viárias, telecomunicações, banda larga, distribuição de água e energia, recolha de resíduos e efluentes e outras tecnicamente necessárias;
- c) Empreendedorismo tecnológico: projectos estruturados de promoção de novas empresas de base tecnológica, promovidos pelas entidades gestoras de PCT ou de IEBT ou por redes institucionais que integrem, entre outros parceiros, as referidas entidades gestoras, excluindo o co-financiamento directo de projectos empresariais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- d) Serviços partilhados: reforço da capacidade de gestão e serviços partilhados no âmbito de PCT e IEBT visando a capacitação e o reforço do potencial humano e a disponibilização de uma oferta de serviços otimizados às entidades utilizadoras deste tipo de infra-estruturas, bem como projectos de melhoria da capacidade de gestão das entidades gestoras de PCT e IEBT, incluindo acções de benchmarking internacional e a participação em redes, associações e consórcios internacionais.
2. Atentas as especificidades territoriais, o quadro de elegibilidades e os recursos disponíveis no respectivo POR, são elegíveis no POR Lisboa apenas as tipologias de operações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 6.º
Beneficiários

1. São beneficiários:
- a) Entidades sem fins lucrativos do SCTN (públicas ou privadas), ou entidades por elas participadas, sobre qualquer forma jurídica, desde que o capital/participação seja detido, maioritariamente, por entidades não prosseguindo fins lucrativos;
 - b) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham como objectivo a promoção do empreendedorismo de base científica e/ou tecnológica;
 - c) Business Innovation Centers.
2. O universo das entidades dinamizadoras das infra-estruturas a apoiar, deve integrar uma participação efectiva de entidades do SCTN, sendo que, no caso de projectos da tipologia infra-estruturas físicas de Parques de Ciência e Tecnologia a entidade beneficiária tem, obrigatoriamente, que incluir uma instituição de ensino superior.

Capítulo II
Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade

Artigo 7.º
Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

Os beneficiários devem, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções previstas nas operações, quando aplicável.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 8.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações devem reunir, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:
 - a) Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) e em planos sectoriais e de ordenamento do território;
 - b) Dispor, nos casos aplicáveis, de parecer conclusivo do organismo competente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou do Ministério da Economia e Inovação relativamente ao enquadramento da candidatura nos objectivos das políticas públicas das respectivas áreas sectoriais;
 - c) Dispor, quando aplicável, de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais e respectivo parecer sectorial.

2. A Autoridade de Gestão define, em sede de aviso de concurso e/ou em orientações técnicas administrativas e financeiras, para as diversas tipologias de operações previstas no artigo 5.º, os termos e prazos da emissão do parecer previsto na alínea b) do número anterior, após auscultação prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Ministério da Economia e Inovação, designadamente, quanto ao interesse e/ou dispensabilidade do referido parecer, bem como, quando aplicável, quanto ao organismo competente para o efeito.

3. As tipologias de operações podem, em sede de aviso de concurso e/ou de orientações técnicas administrativas e financeiras, ser objecto de uma especificação e /ou delimitação temática ou territorial consonante com as características socioeconómicas e valências técnico-científicas de cada região, bem como com a especificidade deste tipo de infra-estruturas.

Capítulo III
Despesas

Artigo 9.º
Despesas elegíveis



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

1. São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:
 - a) Estudos, projectos, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias;
 - b) Trabalhos de construção civil, equipamentos, infra-estruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação;
 - c) Acções imateriais;
 - d) Outras despesas ou custos imprescindíveis à execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão pode estabelecer custos máximos de referência por tipologia de operação ou de despesa, em sede dos avisos de abertura de concurso e/ou em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

Artigo 10.º
Despesas não elegíveis

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As relativas a custos indirectos, com as excepções previstas no n.º 4 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- c) As relacionadas com a execução de trabalhos não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- d) No caso da concessão do financiamento corresponder a um auxílio de Estado, as despesas cujo apoio careça de notificação prévia à Comissão Europeia, à luz da legislação comunitária em vigor.

Artigo 11.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.
2. A Autoridade de Gestão pode definir um valor da taxa de financiamento inferior ao limite máximo estabelecido no número anterior, quer em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra quer tendo por base, entre outros aspectos, a tipologia de beneficiários, a prioridade da tipologia de operações ou do investimento, ou, ainda, a sua natureza.
3. As operações promovidas pelas entidades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º, desde que participadas maioritariamente por capitais municipais, poderão ter um co-financiamento comunitário máximo de 80% a aplicar, excepcionalmente, durante o ano de 2010.
4. O disposto no número anterior tem um âmbito territorial de aplicação correspondente aos POR Norte, Centro e Alentejo e vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.
5. São abrangidas pelo disposto nos n.º 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
6. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. O financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.

Capítulo IV
Descrição dos processos

Secção I
Candidatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 12.º
Apresentação das candidaturas

1. As pré-candidaturas ou candidaturas são apresentadas, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão, após auscultação do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ensino Superior e do Ministério da Economia e Inovação, através de concurso, em períodos pré-determinados.
2. A modalidade a adoptar tem em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial dos beneficiários.

Artigo 13.º
Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade

1. As condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações são verificadas pela Autoridade de Gestão, sem prejuízo do parecer sectorial.
2. Pode ser fixado pela Autoridade de Gestão o prazo máximo para a emissão do parecer sectorial referido no número anterior.
3. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é documentada através de listas de verificação específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento.

Artigo 14.º
CrITÉRIOS de selecção

Os critérios de selecção das operações constam do anexo A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º
Apreciação de mérito

1. As operações candidatadas são apreciadas e hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de selecção referidos no artigo 14.º e com base em metodologia específica estabelecida no aviso de abertura de concurso e/ou em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2. As entidades que participam na avaliação dos critérios de apreciação de mérito das operações, para efeitos da respectiva hierarquização e selecção, são a CCDR e o organismo do MCTES e do MEI competente nesta matéria, e outras a indicar pela Autoridade de Gestão do POR.

Secção II
Decisão de financiamento

Artigo 16.º
Decisão de financiamento

1. As candidaturas das operações aceites são analisadas, de acordo com a metodologia prevista no aviso de abertura e/ou em orientações técnicas gerais e específicas dos PO e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de selecção referidos no artigo 14.º e as elegibilidades previstas no presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e de comunicação da decisão ao beneficiário são definidos pelas Autoridades de Gestão, no aviso de abertura de concurso e/ou nas orientações técnicas gerais e específicas dos PO a divulgar de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio do PO na Internet.
3. Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento deve conter os seguintes:
 - a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b) Identificação das componentes da operação a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.
4. Após a comunicação referida no número anterior, a Autoridade de Gestão inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

Artigo 17.º
Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de alteração, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2. O pedido de alteração à decisão deve ser formalizado mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que são, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.
3. Quando o pedido de alteração incluir o reforço do investimento total ou elegível ou reforço do financiamento FEDER atribuído deve ser ainda devidamente suportado pela documentação comprovativa.

Secção III
Do contrato

Artigo 18.º
Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor;
- b) A execução da operação aprovada não ter início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação.

Capítulo V
Obrigações dos beneficiários

Artigo 19.º
Obrigações dos beneficiários

1. Para além das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, os beneficiários ficam obrigados a respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicáveis.
2. O incumprimento das obrigações determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam supráveis, a suspensão de todos os pagamentos de participação FEDER ao beneficiário no âmbito do Programa, até à regularização da situação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Capítulo V
Pagamentos

Artigo 20.º
Pagamentos

1. Após a verificação física, financeira, contabilística e temporal do pedido de pagamento, acompanhado dos respectivos documentos de suporte, por parte de estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do POR, os pagamentos são efectuados sob formas a regular em normativo específico pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP.
2. A definição dos procedimentos específicos adicionais de gestão das operações, relativamente às matérias abordadas nos artigos anteriores do presente capítulo, poderá ser efectuada em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

Capítulo VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º
Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º
Regime transitório

Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

Artigo 23.º
Norma revogatória



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica” aprovado em 28 de Março de 2008 pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Anexo A

CrITÉrios de Selecção

O mérito das operações previstas no artigo 5.º é definido em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade intrínseca do projecto, tendo como referência as melhores práticas internacionais, nomeadamente, no que se concerne a: capacidade para gerar emprego científico nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar investimento público e privado em I&D nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar criação de empresas de base científica e tecnológica; capacidade para atrair empresas de elevada intensidade tecnológica, e ou actividades de I&D empresarial, demonstrada através da especificação de metodologias que englobem a atracção de investimento externo estruturante; coerência e razoabilidade do projecto e seu alinhamento com a missão e a estratégia da entidade ou entidade proponentes, evidenciando objectivos claros, fundamentando os resultados previstos com eficácia e eficiência e definindo metas e indicadores apropriados para avaliar a evolução da sua execução (incluindo a justificação da natureza colectiva do projecto, a identificação do objectivo e das questões/problemas/oportunidades a desenvolver, dos aspectos científicos, tecnológicos, económicos, financeiros, de organização e de coordenação); qualificação da equipa responsável pela execução do projecto analisada através dos seus currículos académicos e profissionais, com destaque para as competências técnicas adquiridas no âmbito de desenvolvimento de projectos similares;

B. Contributo para a competitividade nacional, ponderando, nomeadamente, o aumento e consolidação das capacidades nacionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial dos resultados de I&D, incluindo a capacidade prevista de acolher e/ou incubar empresas de base tecnológica ou com actividades de I&D, novas ou já existentes;

C. Contributo para a competitividade regional, tendo como referência, designadamente: o aumento e consolidação das capacidades regionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial dos resultados de I&D, incluindo a capacidade prevista de acolher e/ou incubar empresas de base tecnológica ou com actividades de I&D, novas ou já existentes; a relação com a existência na região de massa crítica relevante, nomeadamente em termos da entidade promotora e que apresente reconhecidas valências no campo científico em que o projecto aposta; o grau de adequação às prioridades estratégicas regionais em matéria de I&D e Inovação; os efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados e outras externalidades para outras empresas e sectores na região;

D. Grau de abrangência do projecto, ponderando, em particular: a existência de ligações institucionais, nomeadamente, consórcios com centros de I&D, tais como instituições de ensino superior, laboratórios e institutos públicos e privados de investigação; a existência de ligações institucionais a redes internacionais de instituições do ensino superior, laboratórios, institutos públicos ou privados de investigação e a entidades que prosseguem objectivos análogos aos do beneficiário.